DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9505/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6546/2020
PROTOCOLO	: 2042115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
INTERESSADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 038/2020
CONTRATADO	: S. J. FREDERICO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 008/2020.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 164.251,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2020(1ª fase), referente ao Instrumento Contratual (Contrato nº 038/2020), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa J. S. FREDERICO-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Esportes e de Assistência Social de Maracaju/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua Solicitação de Providências SOL-DFLCO-296/2020 (peça nº 18) solicitou esclarecimentos ao Prefeito Municipal, senhor Maurílio Ferreira Azambuja, acerca das inconsistências detectadas nos documentos encaminhados.

O conselheiro relator, então, emitiu o termo de intimação INT - G.JD - 17/2021. Não houve, no entanto, manifestação por parte do gestor notificado, motivo pelo qual decretou-se a revelia do ordenador de despesas, conforme a certidão constante do despacho DSP - G.JD - 7299/2021.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-8782/2021 (peça nº 51) opinou pela **irregularidade** do procedimento licitató-

rio (Convite nº 008/2020), da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 038/2020 (1ª e 2ª fases), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, nos termos do artigo 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório - Convite nº 008/2020, permanece sem justificativas solicitadas sobre todos os pontos controversos elencados na Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 296/2020 (peça nº 18).

Decorrido o prazo regimental, a Autoridade Responsável não compareceu aos autos para apresentar os documentos solicitados no referido Termo de Intimação, conforme Certidão de Decurso de Prazo constante na peça nº 32.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 008/2020), encontra-se **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Pois ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos

interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2020 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa J. S. FREDERICO ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, inciso I, do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju/MS, com fulcro nas disposições do art. 42, II, e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

5 – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias para acompanhamento da formalização contratual, termos aditivos e da execução do objeto (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB